

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 541

de 29 de Março de 1993

Autoriza o Poder Executivo a Contratar parcelamento (ou reparcelamento) de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá providências correlatas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Bayeux, contratar parcelamento (ou reparcelamento) de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma das Resoluções nºs. 02/89, de 28/11/89, 021/90 de 26/10/90 e 042/91 de 24/06/91, do Conselho Curador do FGTS, no valor da dívida a ser parcelada.

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (ou do Fundo de Participação dos Municípios), durante o prazo de vigência do parcelamento (ou reparcelamento) autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento (ou reparcelamento), dotações sufi-



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do Prefeito

cientemente à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

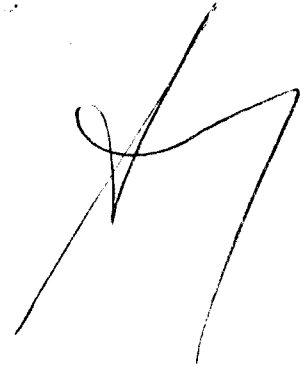
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



SEBASTIÃO FÉLIX DE MORAIS

PREFEITO





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do Prefeito

prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 77. As infrações às disposições legais e regulamentares sanitárias prescrevem em cinco anos.

§ 1º - a prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente que objetiva a apuração de infração e consequente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente da decisão.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Ficam sujeitas al alvará sanitário de funcionamento, a regulamentação e as normas técnicas especiais, todos os estabelecimentos, que pela natureza das atividades desenvolvidas possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública, individual e coletiva.

Art. 78. A autoridade fiscalizadora competente, no âmbito de suas atribuições, terá livre acesso a todos os lugares, a qualquer dia e hora onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída no município.

Parágrafo único - Para cumprir o disposto neste artigo, a autoridade sanitária solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessária.

Art. 79. Os serviços de Vigilância Sanitária, objeto desta lei executados pela Secretaria Municipal de Saúde, ensejará a cobrança de preços.

§ 1º - Serão fixados anualmente em decreto do Poder Executivo, por proposta do Secretário Municipal de Saúde, os valores dos preços públicos de que trata este artigo, em função dos respectivos serviços e ações.

§ 2º - O produto dos preços públicos cobrados na forma do parágrafo anterior, constituirão receitas no Fundo Municipal de Saúde, regido pela Secretaria de Saúde.

Art. 80. A Prefeitura Municipal de Bayeux, regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 81. Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação, revogadas nesta data as disposições em contrário.

Bayeux, 14 de Setembro de 1993.

Sebastião Felix de Moraes
SEBASTIÃO FELIX DE MORAIS

Prefeito